



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 2.891/2000

De 09 de maio de 2000.

**CRIA O FUNDO DE HABITAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Habitação Municipal, com a
finalidade de prover recursos para estudos e projetos habitacionais de baixa renda, construção
de moradias populares, infra-estruturas de loteamento popular, loteamentos populares e
edificações que atendam a população de baixa renda.

Parágrafo Único - O Fundo de Habitação Municipal de que trata
este artigo, será identificada pela sigla FHM.

Art. 2º - O Fundo de Habitação Municipal será constituído de :

- a) Dotação Orçamentária do Município;
- b) Transferência da iniciativa privada, referente à instituição de
venda de potencial construtivo;
- c) Recursos oriundos do Governo Estadual e Federal;
- d) Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos
beneficiários de programas desenvolvidos com recursos do
Fundo de Habitação Municipal;
- e) Outras receitas eventuais;
- f) Juros bancários e rendas de capital provenientes da
imobilização ou aplicação do Fundo de Habitação Municipal.

Art. 3º - Os recursos constitutivos do Fundo serão
obrigatoriamente depositados, mensalmente, em agência bancária estatal, em conta especial,
sob a denominação de Fundo Habitacional Municipal, que será movimentada pelo Conselho
Diretor do mencionado Fundo, na forma do Art. 7º desta Lei.

Art. 4º - O Fundo de Habitação Municipal será administrado por um Conselho Diretor, composto de :

- I - Prefeito Municipal, na condição de Presidente nato;
- II - dois membros designados pelo segmento da construção civil;
- III - um membro indicado pelo segmento da construção civil;
- IV - Secretário das Finanças do Município;
- V - Secretaria de Urbanismo e Obras.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados.

Art. 5º - O serviço contábil do Fundo de Habitação Municipal será executado pela Secretaria das Finanças do Município, através da Divisão de Contabilidade.

Art. 6º - O Fundo de Habitação Municipal será dotado de autonomia administrativa e financeira, desvinculada da Administração Municipal, exceto o previsto no artigo anterior desta Lei.

Parágrafo Único - Na constituição do fundo especial observar-se-á o disposto nos artigos 71 e 74 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

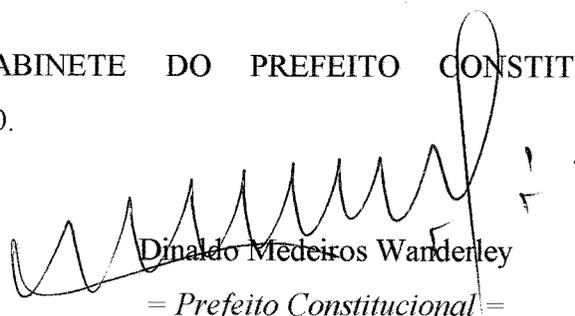
Art. 7º - O total da receita atribuída ao Fundo de Habitação Municipal será aplicado de acordo com o Orçamento Anual, elaborado e aprovado pelo Conselho Diretor.

Parágrafo Único - Da aplicação dos recursos do Fundo de Habitação Municipal, será feita a prestação de contas no prazo e forma da legislação vigente.

Art. 8º - O Chefe do executivo Municipal, por decreto, regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE
PATOS-PB, 09 de maio de 2000.


Dinaldo Medeiros Wanderley
= Prefeito Constitucional =